

PARECER 1 - CCDR-N	
DESCRIÇÃO - CCDR-N	ANÁLISE E DECISÃO - CMA
a) Recomenda-se que na al. e) do n.º 1 do artigo 4.º, que alude ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, se faça menção ao seguinte: Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2022, de 4 de março.	Acolhido: Adiciona-se "retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2022, de 4 de março.
b) Da al. f) do n.º 1 do artigo 4.º retirar a menção ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, uma vez que não se reconduz a um instrumento de gestão territorial. Nada impede que o mesmo seja indicado no artigo 3.º como sendo um elemento que acompanha o PDM.	Acolhido: Retira-se a menção ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios [já consta da al. g) do artigo 3.º.]
c) Uma vez que já está em vigor o novo Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, que revogou a Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, deve fazer-se menção ao mesmo no artigo 4.º, aproveitando o presente procedimento para acolher as suas orientações e regras. Com efeito, é de referir que a nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) não se afigura compatível com essa classe de solo atento o disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas do regulamento que consagram essa possibilidade (tais como, a al. a) do n.º 4 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 31.º, al. a) do n.º 4 do artigo 45.º, n.º 1 do artigo 46.º, al. a) do n.º 4 do artigo 48.º e n.º 1 do artigo 49.º).	Não acolhido: De facto há uma diretriz muito concreta no PNPOT: "74. <i>Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.</i> " Contudo, esta norma do PNPOT não obriga à alteração do PDM por adaptação. É certo que a referida norma obrigará a repensar oportunamente os usos admitidos no solo rústico, mas isso implicará um procedimento para alteração à própria qualificação do solo, que não é o que Câmara Municipal deliberou levar a efeito nesta altura (a alteração ora em curso tem finalidades muito específicas e limitadas).
d) No n.º 4 do artigo 5.º indica-se como se determina a área de construção para efeitos do PDM, o que não vai totalmente ao encontro da definição de "área de construção do edifício", constante na ficha I-8 do anexo ao Decreto-Regulamentar (DR) n.º 5/2019 de 27 de setembro. Não querendo a Câmara Municipal considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a norma em apreço, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). Com efeito, a proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível.	Não acolhido: A norma introduzida visa tornar clara ou explícita a aplicação do conceito de "área de construção do edifício" constante do DR 5/2019 aos parâmetros urbanísticos do PDM, face à discutível congruência da exemplificação gráfica do conceito com a definição do mesmo. Referimos expressamente, no relatório da proposta, que "No n.º 4, é estabelecida a discriminação das áreas exteriores cobertas que não contam para a determinação da "área de construção do edifício", <u>de acordo com a interpretação literal da definição e exemplificação do conceito técnico constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, a fim de dissipar as dúvidas que tem suscitado a sua aplicação aos parâmetros urbanísticos do PDM</u> ". O que se pretende é concretizar o que é estabelecido no DR como sendo "área de construção", e não excluir partes dessa área do cômputo dos índices, pelo que entendemos que, para o efeito, não fará sentido acolher a recomendação do parecer da CCDR-N.
e) No n.º 10 do artigo 11.º faz-se menção a plano de alinhamentos, sendo certo que no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial não há um plano pormenor com tal designação. Contudo, é de referir que essa figura está prevista no anexo à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprovou o novo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional (RRN), não sendo, no entanto, um plano aprovado pelo município e apenas se aplicando a estradas da RRN. Afigurando-se que a norma em apreço visa apenas vias municipais, recomenda-se que da mesma se retire a menção a "plano de alinhamentos".	Acolhido: Retira-se a menção a plano de alinhamentos.

PARECER 1 - CCDR-N	
DESCRIÇÃO - CCDR-N	ANÁLISE E DECISÃO - CMA
<p>f) Quanto às alterações introduzidas no artigo 16.º, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), devem as mesmas ser retiradas. Refira-se que as ações que estão, ou não, sujeitas a controle prévio por parte do município decorre da lei, desde logo do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação-RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro) e domínios conexos com o mesmo (Decreto-Lei 139/89, 28 de abril). De resto, note-se que as normas ora propostas podem suscitar dúvidas na medida em que não traduzem na totalidade o que decorre do quadro legal em vigor. Por exemplo, as ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas- a que se alude no n.º 3 do artigo 16.º ora proposto-, podem, consoante a sua finalidade, até poder “cair” na situação da al. m) do artigo 2.º do RJUE, ou seja, em trabalhos de remodelação de terrenos, estando, por isso, sujeito a licença no âmbito deste diploma e já não do Decreto-Lei n.º 139/89. Também as ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural - mencionados na mesma norma - se forem para fins urbanísticos considera-se trabalhos de remodelação de terrenos nos termos da citada al. m) do artigo 2.º do RJUE, ficando, por isso, sujeito a controlo prévio nos termos desse Regime Jurídico e já não do Decreto-Lei n.º 139/89.</p>	<p>Acolhido: Retira-se os n.º 3 a 6 do artigo 16.º.</p>
<p>g) No n.º 2 do artigo 75.º que versa sobre ocupações e utilizações em espaços residenciais, refere-se que se admitem novas unidades industriais apenas nas condições previstas no n.º 3 do artigo 18.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação. Recomenda-se que esta matéria seja tratada em regulamento municipal. Ainda que se mantenha no PDM é de referir que segundo o n.º 8 do artigo 18.º do citado diploma legal compete às câmaras municipais a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeitos da verificação da condição referida nos n.os 6 e 7 dessa norma.</p>	<p>Acolhido: Vai ser trabalhada a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeitos da verificação da condição referida nos n.os 6 e 7 dessa norma para integração em regulamento municipal.</p>
<p>h) O n.º 3 do artigo 75.º deve ser retirado, uma vez que extravasa o que decorre da lei (cfr. artigo 18.º do Anexo ao DL169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação).</p>	<p>Acolhido: Retira-se a redação proposta para o anterior n.º 3 do artigo 75.º</p>
<p>i) Os n.º 8 e 9 do artigo 73.º e n.ºs 7 e 8 do artigo 76.º devem ser reformulados para que se tornem perceptíveis.</p>	<p>Acolhido: Foram reformulados os n.º 7 do artigo 73.º e n.º 6 do artigo 76.º. Foram retirados os n.º 8 e 9 do artigo 73.º e n.ºs 7 e 8 do artigo 76.º</p>
<p>j) O n.º 4 do artigo 111.º que versa sobre parâmetros de dimensionamento também para estacionamento público. É de referir que as cedências para o domínio municipal para estacionamento só podem ocorrer no caso de se estar perante operações de loteamento – cfr. n.º 1 do artigo 44.º do RJUE, ou operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas de impacte relevante – cfr. n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, ou de impacte semelhante a um loteamento – cfr. n.º 5 do artigo 57.º do RJUE. Pelo que deve ser completada a norma em apreço no que a este respeito se refere quando o tipo de ocupação seja indústria e/ou armazéns, e empreendimentos turísticos.</p>	<p>Acolhido: Introduzido “Nas operações de loteamento ou com impacte semelhante a operação de loteamento e nas obras de edificação consideradas como de impacte relevante” para acréscimo de estacionamento público nas ocupações de Indústria e ou armazéns e de Estabelecimentos hoteleiros, hotéis rurais e conjuntos turísticos (resorts). Foi ainda alterado o n.º 5 do artigo 111.º, corrigindo a designação “área de construção total” para “área total de construção”, ao encontro da definição constante do DR n.º 5/2019, de 27-09, e acrescentando os “estabelecimentos industriais ou de armazenagem com área total de construção superior a 3000 m2” aos casos em que poderão ser apresentados para o estacionamento valores distintos dos fixados, desde que fundamentados em estudos de tráfego.</p>
<p>k) No n.º 1 do artigo 112.º deve também mencionar-se as operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas de impacte semelhante a um loteamento – cfr. n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.</p>	<p>Acolhido: Introduzido “as operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas de impacte semelhante a um loteamento”</p>

PARECER 2 ICNF – PARTE I: REGULAMENTO

DESCRIÇÃO - ICNF	ANÁLISE E DECISÃO – CMA
a) No n.º 1 do artigo 3.º é sugerida a substituição de “Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 10 anos.” por “Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.”	Acolhido: Substitui-se “10 anos” por “25 anos” no n.º 1 do artigo 3.º
b) Recomenda-se que na al. e) do n.º 1 do artigo 4.º, que alude ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, se faça menção ao seguinte: Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.	Acolhido: Adiciona-se “retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2022, de 4 de março.”
c) No Artigo 6.º al. c): - no n.º II. substituir “Espécies protegidas (Sobreiro, Azinheira e Azevinho)” por “Espécies florestais protegidas (Sobreiro, Azinheira e Azevinho espontâneo);” - no n.º III.i) Perímetro Florestal Parcial das Serras do Marão e Meia Via. Omitir “parcial”; - excluir o n.º IV. Arvoredo de interesse público (por não haver árvores nem arvoredo classificado no concelho de Amarante) - no n.º V. substitui “Defesa da Floresta contra Incêndios” por “Proteção contra Incêndios Rurais” - no n.º V subalínea i) substituir “Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos” por: “Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”, na subalínea ii) “Perigosidade de Incêndio Florestal alta e muito alta;” por: “Perigosidade de Incêndio Rural alta e muito alta;”, Na subalínea iii) Postos de Vigia, acrescentar a designação do PV e respetivo código; e inserir mais 4 subalíneas: iv) Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis; v) Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis; vi) Rede secundária de FGC; vii) Rede de Pontos de Água; por força da publicação do DL 82/2021 de 13 de Outubro, (Art.º 56º conjugado com o art.º 17º do SGIFR)	Acolhido: Corrige-se de acordo com o parecer.
d) No Artigo 6.º al. d) n.º II e subalínea i) substituir Sítio PTCON0003 Alvão - Marão. Por Zona Especial de Conservação (ZEC) PTCON0003 Alvão - Marão.	Acolhido: Substitui-se “Sítio” por “Zona Especial de Conservação (ZEC)”
e) Artigo 7.º , n.º 1 e n.º 3 substituir por “As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente da sua identificação gráfica nas Plantas de Condicionantes, aplicam-se os respetivos regimes jurídicos, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do Plano.”	Não acolhido: Considera-se que a sugestão apresentada no parecer não altera o sentido da disposição vigente, cuja redação resultou de parecer jurídico específico da CCDD-N no âmbito da 1.ª Revisão do PDM.
f) Artigo 18.º , n.º 4 substituir “As legalizações na área abrangida pela Rede Natura 2000 devem ainda ser objeto de parecer vinculativo da entidade competente” por “as legalizações na área abrangida pela Rede Natura 2000 devem ser enquadradas no âmbito do disposto no n.º 4 do art.º 23º do presente regulamento”	Acolhido: Corrige-se de acordo com o parecer.
g) Artigo 22.º - n.º 1 “Em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, nas áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS) (...) acrescentar “ correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta ”	Acolhido: Corrige-se de acordo com o parecer.

PARECER 2 ICNF – PARTE I: REGULAMENTO

DESCRIÇÃO - ICNF	ANÁLISE E DECISÃO – CMA
h) Artigo 23.º n.º 5 - “Nas áreas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira, (...) s interditas as seguintes ações” Acrescentar: “ atividades ou projetos: ” e na al. b) substituir “a sub-região homogénea da Aboboreira e da sub-região homogénea Tâmega-Sousa, previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho;” por “ as sub-regiões homogéneas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira e previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, conforme anexo XXX; ”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer. Acrescentado ao regulamento o Anexo VI, com as orientações e determinações do PROF-EDM.
i) Artigo 23.º n.º 5 al. i) a Cumulativamente deve ser cumprido o disposto no Anexo II deste regulamento” acrescentar “ aplicável à área inserida na proposta de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira. ”	Acolhido: Completa-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
j) Artigo 33.º - n.º 1 substituir: “Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo I a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais, concretizando o conceito de sustentabilidade ecológica, acautelando a aplicação das normas de silvicultura por função de conservação e proteção, que constam do Plano Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho.” por “Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo I a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais, concretizando o conceito de sustentabilidade ecológica, acautelando a aplicação do Plano Setorial da Rede Natura 2000 e das normas de silvicultura por função de conservação e proteção, que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho., sem prejuízo do disposto neste programa cf. anexo XXX. ”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
k) Artigo 33.º - n.º 4 Inserir referência às restantes sub-regiões homogéneas: <u>Tâmega e Aboboreira, coincidentes com a ZEC Alvão-Marão e Acrescentar: Conforme anexo XXX substituindo: “É interdita a instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para a Sub-Região Homogénea Alvão-Marão previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, tendo ainda em consideração as normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas.”</u> por “É interdita a instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para as Sub-Regiões Homogéneas Alvão-Marão, Tâmega e Aboboreira previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, tendo ainda em consideração as normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas, conforme anexo XXX. ”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
l) Artigo 35.º substituir: “nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de conservação e proteção definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho sem prejuízo do disposto neste programa cf. anexo XXX. ”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
m) Artigo 36.º n.º 1 “Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...), que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e <u>Tâmega.</u> ” Corrigir e acrescentar: “Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...), que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, cf. anexo XXX. ”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer.

PARECER 2 ICNF – PARTE I: REGULAMENTO

DESCRIÇÃO - ICNF	ANÁLISE E DECISÃO – CMA
n) Artigo 38.º Acrescentar: “Os Espaços Florestais de Produção compreendem as áreas onde se privilegia a função principal de produção, tal como definida no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, destinando-se à produção de lenho e outros bens e serviços , nos termos autorizados pelas entidades da tutela. sem prejuízo do disposto neste programa, cf. anexo XXX.”	Acolhido: Completa-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
o) Artigo 42.º - n.º 1 A “Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços (...), acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, e do PROF-EDM, quando aplicável.” acrescentar: “Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços (...), acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, cf. anexo vvy e do PROF-EDM, cf. anexo XXX quando aplicável.”	Acolhido: Altera-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
p) Artigo 45.º - n.º 1 a “Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a ocupação com atividades agrossilvopastoris, podendo existir apenas umas das funções ou mais do que uma simultaneamente, funcionando entre elas de forma complementar. Acrescentar: “Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a ocupação com atividades agrossilvopastoris, podendo existir apenas umas das funções ou mais do que uma simultaneamente, funcionando entre elas de forma complementar, acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nos termos do nº 4 do artº 23º, da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira nos termos do nº 5 do artº 23º e do PROF-EDM, cf. anexo XXX quando aplicável.”	Acolhido: Completa-se a redação da norma conforme proposto no parecer.
q) Artigo 45.º - n.º 4 é sugerida a anulação a al. “a) Habitação, desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea a), do n.º 3 do Artigo 23.º;”relativa às ocupações e utilizações permitidas pois Não deve ser permitida a edificação nos espaços florestais incluídos nesta subcategoria Nos “espaços florestais” (*) inseridos nas categorias “Espaços Florestais, espaços naturais e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal” e respetivas subcategorias, não deve ser permitida a construção de edifícios para fins habitacionais. (*) – De acordo com as definições constantes dos PROF, são “Espaços florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;	Não Acolhido: O presente procedimento de alteração não incide sobre a qualificação do solo rústico estabelecida pela 1.ª Revisão do PDM de Amarante, pelo que não estão em causa os regimes de edificabilidade previstos naquela. Refira-se, também, que a Portaria n.º 51/2019, de 11-02, não identifica no PDM de Amarante qualquer disposição que seja incompatível com o PROF-EDM. A sugestão apresentada no parecer não decorre de norma impositiva de adaptação que tenha de ser observada no presente procedimento, nem consta do âmbito que foi decidido, publicitado e sujeito a participação pública pela Câmara Municipal, pelo que se entende que não deve ser acolhida.
r) Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações e ainda pela afetação de meios à defesa das edificações em detrimento das áreas florestais em situações de combate a incêndios.	Idem.

PARECER 2 ICNF – PARTE I: REGULAMENTO

DESCRIÇÃO - ICNF	ANÁLISE E DECISÃO – CMA
<p>s) Artigo 48.º - N.º 1 “Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal de Tipo III a promoção da continuidade da paisagem existente, em termos de conjuntos edificados e tipo de ocupação do solo, enquanto área natural e cultural de interesse regional.” Acrescentar: <u>“acautelando as áreas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira conforme o disposto no n.º 5 do art.º 23º, a aplicação do Plano Setorial da Rede Natura 2000 conforme o disposto no n.º 4 do art.º 23º e cf. anexo yy, do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho., cf. anexo XXX quando aplicável.”</u></p>	<p>Acolhido: Alterada a redação da norma, conforme proposto no parecer.</p>
<p>t) Artigo 48.º -N.º 4 é sugerida a anulação a al. “a) <i>Habitação, desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea a), do n.º 3 do Artigo 23.º;</i>relativa às ocupações e utilizações permitidas pois <u>Não deve ser permitida a edificação nos espaços florestais incluídos nesta subcategoria, Pelos mesmos motivos invocados a propósito do n.º 4 do art.º 45.º, também neste caso, não deve ser permitida a edificação nos espaços florestais incluídos nesta subcategoria.</u></p>	<p>Não Acolhido: O presente procedimento de alteração não incide sobre a qualificação do solo rústico estabelecida pela 1.ª Revisão do PDM de Amarante, pelo que não estão em causa os regimes de edificabilidade previstos naquela. Refira-se, também, que a Portaria n.º 51/2019, de 11-02, não identifica no PDM de Amarante qualquer disposição que seja incompatível com o PROF-EDM. A sugestão apresentada no parecer não decorre de norma impositiva de adaptação que tenha de ser observada no presente procedimento, nem consta do âmbito que foi decidido, publicitado e sujeito a participação pública pela Câmara Municipal, pelo que se entende que não deve ser acolhida.</p>
<p>u) Artigo 50.º - n.º 2 é referido que não é perceptível o motivo da discriminação positiva do habitat 4030 em detrimento de outros mais relevantes do ponto de vista da conservação da natureza na ZEC Alvão-Marão; e que afloramentos rochosos não designa um habitat natural em particular, podendo integrar vários. O ideal seria proceder à cartografia de todos os habitats ocorrentes e, eventualmente, discriminar positivamente os prioritários, mas tal deverá ser complexo no presente âmbito e sem garantia de isenção de erros – nem todos os habitats estão cartografados e alguns têm carácter mais dinâmico que outros pelo que a sua ocorrência pode não ser estável no tempo e no espaço, sendo preferível esclarecer a sua presença no momento de analisar as pretensões; assim, até que haja possibilidade de integrar informação mais precisa, sugere-se a opção pela seguinte alternativa: Manter a cartografia na situação atual juntando na mesma camada os elementos integrados nas alíneas c) e d) e: acrescentar um anexo com as listagens dos valores naturais, os factores de ameaça e as orientações de gestão constantes na ficha da ZEC Alvão/Marão; Corrigir a alínea c) para: Área onde ocorre o habitat 4030, bem como outros protegidos ao abrigo do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nos termos elencados no anexo XX Integrar os afloramentos rochosos no âmbito desta alteração.</p>	<p>Parcialmente acolhido: Anulou-se o n.º 2 do artigo 50.º por se ter verificado que não havia correspondência entre a descrição aí transcrita e a delimitação deste espaço, eliminando-se, assim a discriminação positiva referida no parecer. Nas peças desenhadas também foi eliminada a delimitação do habitat.</p>
<p>v) Artigo 51.º - N.º 4 “<i>Nas áreas que se encontram florestadas devem respeitar-se as regras e normas definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, nomeadamente as referentes às funções de produção, proteção, conservação de habitats, silvopastorícia e de recreio e valorização da paisagem.</i>” Corrigir e acrescentar: “<i>Nas áreas que se encontram florestadas devem respeitar-se as regras e normas definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, nomeadamente <u>quanto</u> às funções <u>a privilegiar, Cf. Anexo XXX</u>”</i></p>	<p>Acolhido: Alterada a redação da norma, conforme proposto no parecer.</p>
<p>w) Artigo 97.º Refere que: nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do PROF EDM: “<i>Os corredores ecológicos (...) devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e planos territoriais intermunicipais (PTIM).</i>”</p>	<p>Foi assegurada a congruência entre a estrutura ecológica municipal consignada no PDM e os corredores ecológicos previstos.</p>

PARECER 2 ICNF - PARTE II: PEÇAS DESENHADAS

DESCRIÇÃO - ICNF	ANÁLISE E DECISÃO - CMA
a) Na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo: Eliminação da delimitação do <i>Habitat 4030 dos Espaços Naturais</i> para evitar discriminação entre habitats	Acolhido: Anula-se da representação do Habitat 4030 na PC-Outras Condicionantes
b) Na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes: Eliminação da delimitação das “Espécies protegidas / Sobreiros” por ser uma variável dinâmica, que deve ser avaliado no momento do pedido de corte/arranque.	Acolhido: Retirada a representação das Espécie protegidas da PC-Outras Condicionantes
c) Na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes: introdução na legendagem da designação do Perímetro Florestal do Regime florestal parcial delimitado como: “Perímetro Florestal das Serras do Marão e Meia Via”	Acolhido: Corrige-se a legendagem do Regime florestal parcial com a descrição de “Perímetro Florestal das Serras do Marão e Meia Via”, na PC-Outras Condicionantes, cf. sugerido.
d) Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes: Envio da delimitação do Regime florestal parcial delimitado: “Perímetro Florestal das Serras do Marão e Meia Via” para confirmação da delimitação.	Acolhido: Fornece-se a delimitação utilizada na Revisão do PDM para “Regime florestal parcial - Perímetro Florestal das Serras do Marão e Meia Via” via e-mail.
e) Na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes: Anulação da delimitação do Arvoredo de Interesse público N.1.23.01 Arvoredo da Quinta da Sombreira – Mancelos, por revogação da classificação.	Acolhido: Anula-se a delimitação do Arvoredo de Interesse público N.1.23.01 Arvoredo da Quinta da Sombreira – Mancelos na PC-Outras Condicionantes.
f) Na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes: Coincidir o corte da representação da Rede Natura 2000 com o Limite do Concelho.	Acolhido: Corta-se a representação da ZECPTCON003 Alvao-Marao pelo Limite do Concelho na PC-Outras Condicionantes.
g) Na Planta de Condicionantes – Áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos: Alargamento da representação das áreas ardidas a 25 anos por força da publicação do DL n.º 82/2021 de 13/10 (SGIFR) que revoga o DL n.º 327/1990, de 20/10, mantendo contudo a aplicação do DL n.º 19/2001, de 25/05 relativa à proteção do sobreiro e azinheira.	Acolhido: Insere-se a representação dos anos em falta e corrige-se a denominação da Carta.
h) Na Planta de Condicionantes: Inserção, por força da entrada em vigor do DL n.º 82/2021 de 13/10 (SGIFR), das Servidões Administrativas: - Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis; - Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis; - Rede secundária de FGC; - Rede de Pontos de Água;	Acolhido: Altera-se o nome da Planta para Perigosidade de Incendio, Gestão de Combustível e Pontos de Água e Insere-se, a delimitação de: - Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis; - Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis; - Rede secundária de FGC; - Rede de Pontos de Água;
i) Na Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incendio Florestal das Classes Alta e Muito Alta: Substituição da variável Cartografada por Perigosidade de Incendio Rural Alta e Muito Alta por força da entrada em vigor do SGIFR, cf. artigo 41.º do Diploma.	Acolhido: Substitui-se as denominações e a representação para a que consta do Portal Geográfico do ICNF como Perigosidade estrutural 2020-2030.